

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta Lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No momento dos exames de vítima de violência sexual, esta poderá ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha.

§ 2º O perito que prestar informações falsas está sujeito as sanções previstas no Código Penal”.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 16:12:14.293 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 872/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257051138800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

